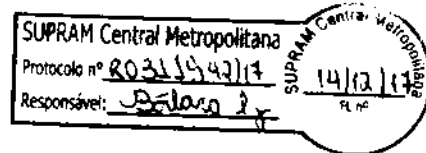


**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO NORTE DE MINAS – URC/NM DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

A/C: Diretoria Regional de Controle Processual
(art. 59, inciso I do Decreto Estadual nº 47.042, de 06.09.2016)
Av. José Corrêa Machado, 900 - Bairro Ibituruna
Montes Claros/MG - CEP: 39401-832

**Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 94752/2016
Processo Administrativo nº 450229/17**

SUPRAM - URC/NM DE MINAS
Protocolo nº 4036/18
Recebido em: 09/01/2018
Visto: [assinatura]



LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA, já qualificada nos autos do processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seus procuradores, nos termos do artigo 16-C, §2º da Lei Estadual nº 7.772, de 08.09.1980 e no art. 43, § 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

URC/NM

[assinatura]

I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO: CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 1.1. Cuida-se de Auto de Infração lavrado no dia 08.09.2016 tendo em vista a suposta conduta descrita como *“Causar poluição e degradação ambiental pela emissão atmosférica do forno elétrico 1 (p1) sem sistema de tratamento de emissões atmosféricas”*.
- 1.2. O mencionado instrumento teve por substrato normativo o art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008 e a Lei Estadual nº 7.772, de 08.09.1980, imputando à empresa a infração de natureza gravíssima caracterizada por *“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”*.
- 1.3. Desse modo, foi aplicada à recorrente a sanção pecuniária no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), cujo montante atualizado importa a quantia de R\$37.460,47 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), restando determinada, adicionalmente, a penalidade de embargo do Forno 1.
- 1.4. No dia 11.10.2016 a LIASA apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa, tendo sido realizada vistoria no empreendimento em 26.09.2017, nos termos do Auto de Fiscalização nº 139963/2017:

“No dia 25 de setembro de 2017 estivemos no empreendimento Ligas de Alumínio AS para verificar o Sistema de Controle Ambiental (SCA), possíveis degradações ambientais e verificar o cumprimento das condicionantes da Licença e Operação, PA nº 0050/1979/006/2014. (...) Foram identificados os equipamentos de desempoeiramento do recebimento e manuseio de matérias primas e insumos (quartzo e carvão vegetal), bem como de britagem do produto final (silício metálico).”

- 1.5. Em 16.11.2017, após a emissão do Parecer Jurídico nº 106/2017, a empresa foi notificada acerca da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, a qual desconstituiu a penalidade de embargo do Forno F1, *“haja vista a regularização da atividade perante o órgão ambiental, conforme relatório exarado no auto de fiscalização nº 139963/2017”*. No que tange à multa simples, no entanto, a penalidade se tornou definitiva, não tendo sido acolhidos os argumentos expendidos na peça defensiva.

- 1.6. Ainda inconformada, vem a empresa apresentar Recurso Administrativo em face da Decisão em análise, conforme fundamentos a seguir aduzidos.
- 1.7. Frise-se que a presente peça é tempestiva (DOC. 1), por ter a recorrente tomado ciência da Decisão de 1ª Instância em 16.11.2017 (quinta-feira), considerando-se, portanto, 17.11.2017 (sexta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até 16.12.2017 (sábado), prorrogando-se ao primeiro dia útil subsequente, 18.12.2017 (segunda-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a recorrente se manifeste.

II – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DESCRITA NO CÓDIGO 122 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008 — DA REGULARIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA RECORRENTE

- 2.1. De início, cumpre ressaltar que nos termos do Parecer Jurídico que respaldou a decisão de manutenção da penalidade de multa imposta à LIASA, *“foi constatada operação do forno elétrico F1 sem a conexão do sistema de exaustão de gás com os equipamentos de tratamento de emanações atmosféricas”*, o que configuraria infração ambiental passível de autuação.
- 2.2. Conforme descrito no Parecer Jurídico nº 106/2017:

“Dessa forma, a constatação, pelos fiscais ambientais, quando da fiscalização, in loco, no empreendimento da autuada, no ano de 2016, de que o respectivo sistema de equipamentos de desempoeiramento do forno F1 não estavam conectados, configura, claramente, infração ambiental passível de autuação, já que o prazo para o cumprimento da obrigação imposta à autuada havia, inequivocamente, se expirado. Ademais, o religamento do forno F1 antes da conexão dos equipamentos, por motivos técnicos, como atestado no laudo anexado à defesa, deveria ter sido comunicado ao órgão ambiental previamente, a fim de se estabelecer um consenso entre este último e autuada sobre a viabilidade, a tempo e modo, de tal procedimento. Logo, por restar configurada a infração ambiental no momento da fiscalização, a penalidade de multa deve ser mantida.”

- 2.3. De fato, assiste razão o Gestor da SUPRAM Norte ao afirmar que, no ano de 2016, em função dos cronogramas aprovados pelo órgão ambiental, já deveria ter sido o sistema de desempoeiramento conectado ao Forno 1.
- 2.4. Ocorre que, conforme amplamente evidenciado em sede de Defesa, toda a implantação do sistema já havia ocorrido antes desta data, estando apenas pendente, por ocasião da vistoria objeto do Auto de Fiscalização nº 85137/2016, a colocação das mangas de filtragem, as quais poderiam queimar, caso o sistema não estivesse devidamente estabilizado.

✍

- 2.5. Inclusive, o Parecer Jurídico não deixa de reconhecer a procedência dessa afirmativa e do laudo que foi elaborado e apresentado na Defesa, afirmando apenas que essa situação deveria ter sido alinhada previamente com o órgão ambiental.
- 2.6. Ora, não há dúvidas de que o Forno 1 possuía os equipamentos de controle de emissões atmosféricas devidamente instalados, sendo certo que a operação sem o funcionamento dos equipamentos de controle se deu pontualmente, apenas para a segurança do processo de repartida, não devendo configurar poluição ambiental.
- 2.7. Tanto não há dúvidas de que os **sistemas de desempoeiramento se encontravam devidamente implantados**, que foi atestado por meio do Ofício nº 475/2016, expedido pela SUPRAM NM e encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG em 01.06.2016, que:
- “O Acordo Setorial I foi cumprido pelo empreendimento. (...) É relevante informar que o Forno I é o único forno com os dispositivos de desempoeiramento instalados, tais como dutos, ventiladores, resfriador ciclones, filtro de mangas e chaminé de exaustão.”***
- 2.8. Como já esclarecido em sede de defesa, nos termos desse ofício, a própria SUPRAM já havia evidenciado que o Acordo Setorial I tinha sido cumprido e que o Forno 1, objeto do Auto de Infração em análise, já se encontrava com os dispositivos de desempoeiramento instalados.
- 2.9. Importante ressaltar, como ocorre em todas as situações de desligamento prolongado dessas estruturas, que o filtro não pode ser imediatamente ligado na retomada do Forno. Caso contrário, as mangas são queimadas, hipótese em que todo o investimento realizado deixa de ser eficiente.
- 2.10. Desse modo, cumpre reiterar que a operação do forno, **em situação de repartida**, como é o caso, deve ser estabilizada previamente, sob pena de queima das mangas de filtragem, por conta das altas temperaturas verificadas no período inicial de funcionamento.
- 2.11. Fica evidenciado, portanto, que o apontamento feito no Parecer Jurídico da SUPRAM NM acolhido pela decisão aqui rebatida, de que a empresa simplesmente não teria alinhado com a SUPRAM previamente, se mostra desarrazoada, na medida em que não haveria qualquer outra forma segura de proceder ao religamento do Forno 1.
- 2.12. Apesar de essa situação ter sido interpretada como irregular pelos fiscais, certo é que a empresa ainda teria até o final do ano de 2016 para instalar e proceder a qualquer adequação que se fizesse necessária no sistema

de tratamento de gases, de modo que a operação do forno sem a conexão com os equipamentos de desempoeiramento — ainda mais se consideradas as circunstâncias de repartida, acima descritas — não deve ser considerada como infracional.

- 2.13. Diante disso, é possível dizer, inequivocamente, que o Forno 1 possuía os equipamentos de controle de emissões atmosféricas devidamente instalados, **sendo certo que a operação sem o funcionamento dessas estruturas se deu de forma pontual e tecnicamente justificada, apenas para a segurança do processo de repartida, não devendo, em hipótese alguma, configurar hipótese de poluição ambiental.**
- 2.14. De se pontuar, adicionalmente, que ao elaborar o Parecer Jurídico, os Técnicos da SUPRAM NM fizeram constar que poderia ter a Liasa comunicado previamente o órgão ambiental acerca do religamento do forno F1 antes da conexão dos equipamentos. E que, por não tê-lo feito, restaria configurada a infração ambiental no momento da fiscalização.
- 2.15. Ora, importante ressaltar que vincular a materialização da conduta imputada à empresa ao fato de não terem seus representantes informado à SUPRAM esse detalhe técnico acerca do religamento dos Fornos não condiz com qualquer Código passível de penalidade previsto no Decreto nº 44.844/2008, motivo pelo qual tal alegação não se sustenta.
- 2.16. Com efeito, tendo em vista tais considerações, a decisão proferida pelo Superintendente Regional deve ser reformada, sendo certo que caminho outro não há senão o cancelamento da penalidade pecuniária, a qual não pode subsistir por não haver qualquer sorte de irregularidade na conduta praticada pela empresa, impondo-se, também por este fato, a desqualificação da conduta infracional descrita no Código nº 122 do art. 83, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

- 3.1. Por fim, na absurda hipótese de não ser acatado o argumento acima exposto, com o cancelamento da multa imposta, há que se realizar a adequação da penalidade pecuniária cominada, com base no que prevê o art. 68 do Decreto nº 44.844/2008.
- 3.2. No presente caso, impõe-se o reconhecimento da incidência das circunstâncias previstas no inciso I, alíneas “c” e “e” do mencionado artigo, quais sejam:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

A.

I - Atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

- 3.3. De fato, como já exaustivamente ressaltado, o Forno 1 possuía os equipamentos de controle de emissões atmosféricas devidamente instalados, o que foi atestado pela própria SUPRAM, e a operação sem o funcionamento dessas estruturas se deu apenas para segurança do processo de repartida, o que implica menor gravidade do fato.
- 3.4. Desse modo, considerando todo o histórico narrado, bem como justificativa técnica acerca do motivo pelo qual a operação do Forno F1 se deu **pontualmente** sem as mangas, caminho outro não há senão o de se reconhecer que tais aspectos são suficientes para a redução do valor da multa cominada, dada a falta de gravidade dos fatos.
- 3.5. Demais disso, deve-se considerar a colaboração da empresa com os agentes responsáveis pela fiscalização, certo que foram prestados todos os esclarecimentos requeridos, bem como apresentados todos os documentos solicitados, quando da fiscalização realizada no dia 25.09.2017, configurando-se, portanto, os requisitos para incidência, ao caso, da atenuante prevista na alínea "e" do inciso I, art. 68 do Decreto nº 44.844/2008.
- 3.6. Assim, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e a menor gravidade dos fatos para os recursos naturais, ensejarão reduções no patamar punitivo, no montante de 30% (trinta por cento) para cada atenuante, sendo que não há restrição de que todas sejam aplicadas cumulativamente, até o limite de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 69 do referido diploma regulamentar, o que desde já se requer.

*

IV – DOS PEDIDOS

4.1. Diante de todo o exposto, requer a recorrente:


- a) a reforma da Decisão de 1ª instância, para o cancelamento do AI nº 94752/2016, tendo em vista não existir qualquer sorte de irregularidade na conduta praticada pela empresa, impondo-se, também por este fato, a desqualificação da conduta infracional descrita no Código nº 122 do art. 83, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008;
- b) na improvável hipótese de permanecer o entendimento pelo cometimento da infração, seja reconhecida a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, "c" e "e", para redução da multa imposta de acordo com os limites legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2017


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cécilia Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492


Lara Pontes
OAB/MG 167.195

JR324655235BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



108

Objeto entregue ao destinatário
16/11/2017 14:24 Pirapora / MG

16/11/2017 14:24 Pirapora / MG	Objeto entregue ao destinatário
16/11/2017 12:27 Pirapora / MG	Objeto aguardando retirada no endereço indicado Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto. PC PRES TRANCREDO NEVES, 6 - - Centro Pirapora / MG
13/11/2017 09:02 MONTES CLAROS / MG	Objeto postado

LIGAS DE ALUMÍNIO S/A

AV: DR. JOSÉ PATRUS DE SOUZA, 1000, B: DISTRITO INDUSTRIAL
CEP:39270-000, PIRAPORA-MG



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

MP

PESO / WEIGHT (kg) *0,25*

AR

IR 0000553318JK





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

OFÍCIO Nº. 2650 /2017 NAI/DRCP/SUPRAM

Montes Claros, 10 de novembro de 2017.
Ref.: Julgamento de Auto de Infração nº. 94752/2016

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO

Prezado(a) Sr(a). representante legal de Ligas de Alumínio S/A Liasa

Notificamos V. Sª, da decisão referente ao:

Auto de Infração nº: 94752/2016

Processo nº: 450229/17

O Superintendente Regional de Meio Ambiente analisou o Processo Administrativo, de V. Sa., e decidiu:

- a) Tornar definitiva a penalidade de multa simples, no valor de RS 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado e
- b) Desconstituir a penalidade de embargo do forno F1, haja vista a regularização da atividade do mesmo perante o órgão ambiental, conforme relatório exarado no auto de fiscalização nº 139963/2017, de 26/09/2017.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, dirigido ao COPAM, conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08, e a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé desta Notificação. Caso não tenha interesse em recorrer, a quitação da dívida poderá ser realizada através do(s) Documento(s) de Arrecadação Estadual-DAE(s), anexo(s), pagável(eis) em qualquer agência dos Bancos do Brasil, Itaú, Bradesco, Cooperativo do Brasil, Mercantil do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Banco Santander. A não apresentação de recurso e/ou o não pagamento do(s) DAE(s) ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente execução judicial

Caso não seja possível a quitação integral, V. Sª poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito estadual não tributário resultante de multas aplicadas,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

mediante solicitação, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual 46.668/14.

Informamos que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo 02 (dois) DAE's para pagamento.

Solicitamos a V. Sª desconsiderar esse expediente caso o débito referido já tenha sido quitado, situação em que a informação do pagamento é necessária para solucionar a pendência, com cópia da quitação para o endereço abaixo informado.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração no telefone (38)3212-3695 / 3212-3267.

Atenciosamente,

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental Jurídico – Masp 1403685-9
Núcleo de Autos de Infração

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG
MASP 1403685-9 - CABIME 05/07

Ligas de Alumínio S/A (LIASA)
Av. Dr. José Patrus de Souza, 1.000, Distrito
Industrial
Pirapora/MG – CEP 39270-000

Rua Agapito dos Anjos, nº 455 – Bairro Cândida Câmara – Montes Claros – MG CEP: 39401-040
Telefones: (038) 3212-3267 / 3212-3695



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME: Liasa de Alumínio S/A - Liasa
ENDEREÇO: Av. Dr. Jose Patrus de Souza Nº 1.000
MUNICÍPIO: BIRAPORA UF: MG TELEFONE:

DATA DE EMISSÃO: 13/07/2016
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCR. ESTADUAL
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 17.221.771/0001-01
MÊS-ANO DE REFERÊNCIA: 2016
Nº DOCUMENTO: 0200397916767

HISTÓRICO
Auto de Infração nº 94752- Serie 2016, processo número : 450229/17
DATA: 01/01/2016
Valor do DAE : 37.460,47
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da Taxa : 0,00
Valor TOTAL : 37.460,47

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85600000374 4 60470213171 4 21112020039 2 79167670209 9

AUTENTICAÇÃO
TOTAL: 37.460,47

85600000374 4 60470213171 4 21112020039 2 79167670209 9



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME: Liasa de Alumínio S/A - Liasa
ENDEREÇO: Av. Dr. Jose Patrus de Souza Nº 1.000
MUNICÍPIO: BIRAPORA UF: MG TELEFONE:

DATA DE EMISSÃO: 13/07/2016
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCR. ESTADUAL
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 17.221.771/0001-01
MÊS-ANO DE REFERÊNCIA: 2016
Nº DOCUMENTO: 0200397916767
VALOR: R\$
ACRÉSCIMOS: R\$
JUROS: R\$

AUTENTICAÇÃO
TOTAL: 37.460,47